



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18160/13

- Origem:** Prefeitura e Câmara Municipal de São João do Cariri, Prefeitura Municipal de Itatuba, Prefeitura Municipal de Parari e Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
- Natureza:** Denúncia
- Denunciante:** João Paulo de Oliveira Araújo
- Denunciados:** Aron Rene Martins de Andrade, Fernando Marcos de Queiroz, Francisco Joaquim Junior, José Josemar Ferreira de Sousa, Walter Marcone Medeiros
- Advogados:** Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422)
Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)
- Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de Itatuba, Parari e São José dos Cordeiros. Câmara de São João do Cariri Fatos denunciados relacionados ao exercício de 2013. Questionamento quanto à contratação e pagamentos relacionados a serviços jurídicos. Apuração pela Auditoria. Necessidade de encaminhamento de documentação. Prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00069/16

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos sob o formato de denúncia em face dos Srs. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE (Prefeito de Itatuba), JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA (Prefeito de Parari), WALTER MARCONE MEDEIROS (Prefeito de São João do Cariri), FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR (Presidente da Câmara de São João do Cariri) e FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ (Prefeito de São José dos Cordeiros), solicitando a apuração de possíveis irregularidades relacionados à contratação de serviços de consultoria jurídica junto ao Advogado JOSÉ MAVIAEL ELDIR FERNANDES DE SOUSA, haja vista a grade discrepância nos valores contratados pelo mesmo prestador de serviço.

O Órgão de Instrução, em Relatório de fls. 15/17, posicionou-se pela necessidade de notificação às autoridades para encaminhamento de documentação necessária à análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18160/13

Notificados, apenas o Sr. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE (Prefeito de Itatuba) encaminhou a documentação solicitada pelo Órgão e Instrução, os demais, deixaram escoar os prazos não apresentando a documentação reclamada.

Ao examinar a defesa, assim concluiu a Auditoria:

1.0 Trata o processo da Denúncia formulada pelo Senhor João Paulo de Oliveira Araújo, devidamente qualificado e, em suas alegações dirige-se ao Exmº Senhor Presidente desta Corte de Contas declarando a ocorrência de irregularidades, as quais diz ter verificado no Sistema SAGRES que ocorreram em procedimentos licitatórios no total de 05 (cinco) nos seguintes municípios e instituições:

- a) Câmara Municipal de São João do Cariri licitação nº 22013 no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);
- b) Prefeitura Municipal de São João do Cariri, licitação nº 12013, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta mil reais);
- c) Prefeitura Municipal de Itatuba, licitação nº 32013 no valor de R\$ 83.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais);
- d) Prefeitura Municipal de Parari, licitação nº 12013 no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- e) Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, licitação nº 12013, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

2.0 Declara o denunciante que todas essas licitações tem o mesmo objeto, a contratação de serviços de assessoria jurídica para estes itens acima licitados. Não haveria desconfiância em todas essas licitações tivessem vários vencedores, e seus valores não fossem tão diferentes para a execução do mesmo serviço;

Não é o que acontece, mas 05 (cinco) licitações tem o mesmo vencedor, o Sr. José Mavíael Eldir Fernandes de Sousa, que recebe dos cofres públicos a quantia sanada de R\$ 187.600,00 (cento e oitenta e sete mil e seiscentos reais).

Nota-se que para a execução do mesmo serviço existe a licitação da Prefeitura de São João do Cariri no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), uma diferença absurda, que gera desconfiância do desvio de recursos públicos através dessas licitações.

Dessa forma, como se trata de R\$ 187.600,00 (cento e oitenta e sete mil e seiscentos reais) do erário, precisa-se investigar se esses recursos realmente foram destinados em favor dos municípios ou foram desviados.

CONCLUSÃO

Ate o exposto e tendo em vista a instrução da presente Denúncia formulada pelo Senhor João Paulo de Oliveira Araújo com relação a contratação dos serviços jurídicos do Sr. José Mavíael Elder Fernandes de Sousa em relação aos Municípios de São João do Cariri, Itatuba, Parari e São José dos Cordeiros, devidamente notificados para apresentar defesa e não se pronunciaram sobre esta, tendo o Município de Itatuba apresentado defesa, esta Auditoria opina pela não procedimento da denuncia com relação a este último Município, regular o procedimento de inexigibilidade por ele promovido e respectivo contrato; e, quanto aos demais municípios citados que não apresentaram defesa, permanecem os termos da denúncia até posterior esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Minsitério Público de Contas, em Cota da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela assinatura de prazo aos responsáveis para encaminhamento da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução.

O processo foi agendado para esta sessão, dispensando as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18160/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, registrou a necessidade de encaminhamento de documentação necessária à análise dos procedimentos licitatórios. Sobre o tema, pontuou o Ministério Público:

Ora, os procedimentos de inexigibilidade embora solicitados, não foram encaminhados a esta Corte. Todavia, tratando-se de denúncia, não seria razoável exigir-se que, ao ser citado para apresentar defesa e, de fato, houvesse alguma irregularidade na documentação solicitada neste momento, se pudesse obrigar o denunciado a produzir prova contra si mesmo no momento em que deveria promover a sua defesa.

Completamente diversa é a situação em que o Tribunal requer, mediante baixa de Resolução, a apresentação de documentos que devem ser postos à sua fiscalização. Este não é momento de defesa ou justificativa do denunciado, mas de instrução reclamada pela Corte no exercício do seu mister.

Portanto, não se há falar em suposta procedência da denúncia em face da mera omissão de apresentação de documentos no momento da CITAÇÃO, pois o dever de apresentar documentos que podem laborar, inclusive, em desfavor do gestor, só pode ser cobrado a partir da assinação de prazo para apresentação de documentos indispensáveis à instrução processual ou que devam ser disponibilizados ao Tribunal de Contas no exercício de sua função fiscalizadora.

Assim, ante a inércia de gestores em apresentar as justificativas, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida em ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18160/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18160/13**, referentes ao exame de denúncia em face dos Srs. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE (Prefeito de Itatuba), JOSÉ JOSEMAR FERREIRA DE SOUSA (Prefeito de Parari), WALTER MARCONE MEDEIROS (Prefeito de São João do Cariri), FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR (Presidente da Câmara de São João do Cariri) e FERNANDO MARCOS DE QUEIROZ (Prefeito de São José dos Cordeiros), solicitando a apuração de possíveis irregularidades relacionados à contratação de serviços de consultoria jurídica, **RESSOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** aos citados gestores responsáveis, com exceção do Prefeito de Itatuba que já encaminhou a documentação exigida, para encaminhar a seguinte documentação de sua responsabilidade: **Câmara de São João do Cariri**, licitação 02/2013, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais); **Prefeitura de São João do Cariri**, licitação 01/2013, no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais); **Prefeitura de Parari**, licitação 01/2013, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais); e **Prefeitura de São José dos Cordeiros**, licitação 01/2013, no valor de R\$24.000,00, alertando que a omissão ficará sujeita às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO